

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e acrescenta dispositivo à Lei nº 14.133, de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para criar condições e estimular a articulação das instituições de educação superior com os entes federados subnacionais, para desenvolvimento de projetos de interesse da administração pública, voltados para o desenvolvimento econômico e social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais, regionais e locais, prestar serviços especializados à comunidade, inclusive à administração pública, e estabelecer com estas uma relação de reciprocidade;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-B. As instituições de educação superior, públicas e particulares, conveniadas nos termos da legislação específica ou contratadas pelos entes federados, nos termos do inciso XIX do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as instituições brasileiras de apoio, contratadas nos termos do inciso XV do art. 75 dessa Lei, prestarão serviços destinados à



implementação de projetos de interesse da administração pública, voltados especialmente para o desenvolvimento econômico e social das cidades, com ênfase nas principais políticas públicas relacionadas às questões urbanas.

Parágrafo único. A contrapartida da administração pública aos serviços prestados pelas instituições referidas no caput deste artigo, poderá prever, entre outras, as seguintes modalidades:

I – recursos para custeio e capital.

II – bolsas para professores e estudantes envolvidos nos projetos;

III – oportunidades de estágios para estudantes.”

Art. 3º Para cumprimento do disposto no art. 86-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os entes federados e as instituições públicas de educação superior poderão firmar convênios ou ainda realizar contratação de instituição brasileira de apoio nos termos previstos no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º O *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 75.....

.....

XIX – contratação de instituição de educação superior privada para realização de projetos de interesse da administração pública, voltados para o desenvolvimento econômico e social dos entes federados subnacionais.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é o de criar, nas normas legais, condições que favoreçam e estimulem a articulação entre as instituições de educação superior, públicas e particulares, e a administração pública dos



entes federados subnacionais, para encaminhamento de soluções oportunas e viáveis para questões de desenvolvimento econômico e social das cidades, sobretudo aquelas relacionadas aos grandes desafios urbanos.

O conhecimento acumulado nas instituições de educação superior, bem como a excelência dos profissionais que nelas atuam, certamente têm muito a contribuir para o desenvolvimento de projetos que proponham soluções criativas e inovadoras para essas grandes questões ainda enfrentadas por grande parte dos municípios brasileiros e até mesmo por estados e o Distrito Federal.

Essa articulação necessita de estímulos, como formas mais simplificadas para contratação, bem como a previsão de benefícios que mobilizem os profissionais e estudantes da educação superior.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALCEU MOREIRA

2025-6397

